



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058880-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28961

AGRAVO Nº: 2058880-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADA: LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO

INTERESSADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ “A QUO”: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência. Superendividamento. Banco Agravante que não cessou os descontos na conta da Agravada, não cumprindo em tempo hábil a obrigação que lhe foi imposta. Não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo fixado. Atraso no cumprimento da medida que atrai a incidência da multa. Multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, limitada até audiência já designada (28/04/25), sob pena de enriquecimento sem causa. Astreintes acertadamente fixadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 214, que nos Autos de “Ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência”, deferiu a tutela antecipada para que o Banco Agravante se abstenha de realizar qualquer desconto no salário da Autora apenas até a audiência já designada (28/04/25), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido.

Inconformado, o Banco Agravante agrava (fls. 1/18), alegando, em síntese, que a decisão poderá gerar enriquecimento indevido por parte da Agravada.

Aponta ser o prazo de cumprimento exíguo.

Entende ser abusiva a multa imposta.

Pede a revogação da imposição de multa para cumprimento de obrigação de fazer.

Subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado regularmente, e com apresentação de Contraminuta (fls. 35/40), bem como sem deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fl. 52).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Banco Agravante não comporta provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos próprios e Jurídicos fundamentos.

Restou configurado o descumprimento da obrigação do Banco Agravante de fazer cessar, em tempo hábil, os descontos indevidos na conta bancária da Agravada.

O descumprimento do comando judicial não está a justificar o afastamento ou a redução multa, posto ser os valores fixados razoáveis e proporcionais, não dando ensejo ao enriquecimento ilícito da Agravada.

É verdade que o Banco Agravante não demonstrou qualquer óbice ao cumprimento da decisão agravada no prazo estabelecido pelo Magistrado, levantando meras conjecturas que se relacionam ao temor de incidência da multa, e não, à incapacidade de cumprir a decisão no prazo afixado. Anota-se, por oportuno, que o presente Recurso somente foi interposto pelo Banco Agravante em 26/02/2025.

Assim, não há nenhuma razão que justifique o afastamento ou a redução da multa aplicada, pois o valor fixado está dentro dos limites da razoabilidade.

Ademais, desnecessário o Banco Agravante aduzir que, caso a multa seja mantida, esta deverá ter aplicação por ato e não diariamente.

Isto porque a multa já incide por ato de descumprimento, é dizer, por cada desconto indevido, que se dá mensalmente, senão vejamos (fl. 214 dos Autos principais):

“Fixo a multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido.”

Como consequência, deve ser mantida a multa por cada desconto indevido de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite da incidência até 28/04/25, data da audiência já designada, uma vez que as astreintes têm função evidentemente coercitiva, com a finalidade de forçar o cumprimento de uma obrigação.

Contudo, muito embora a obrigação não tenha sido cumprida no prazo, evidenciando não ter a multa cumprida na sua plenitude a sua função coercitiva, sua incidência deve se dar com razoabilidade, pois o Ordenamento Jurídico veda o enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DESCONTO INDEVIDO. NÃO É CASO DE AFASTAR A TUTELA E TAMPOUCO A MULTA OU READEQUÁ-LA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295951-66.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaif; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao Recurso.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se a remessa dos Autos à Instância Inaugural, para as providências cabíveis.

PENNA MACHADO

Relatora